

TC 000.795/2018-6

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Defesa Civil do Piauí; Estado do Piauí

Representante: Construtora Sucesso S.A. (CNPJ 09.588.906/0001-43)

Representado: Secretaria de Defesa Civil do Piauí

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: oitiva prévia

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Construtora Sucesso S.A. (CNPJ 09.588.906/0001-43) a respeito de possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública 2/2017, realizada pela Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí (Sedec/PI), com o objetivo de contratar empresa especializada para execução dos serviços de implantação do sistema adutor de Jaicós/PI, no município de Jaicós/PI.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, a Construtora Sucesso S.A possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

4. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade, pois as falhas apontadas pelo representante no edital do certame promovido pela Sedec/PI poderiam, em tese, causar prejuízo à competitividade da licitação, e conseqüentemente, ao interesse público para a escolha mais vantajosa à Administração.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

7. Analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que o *periculum in mora* está presente, tendo em vista que, conforme o edital do certame, o recebimento das propostas ocorreu em 19/1/2018, estando a licitação, portanto, em estágio avançado, na iminência de escolha da empresa a ser contratada.

8. No entanto, antes da concessão da cautelar pleiteada, deve ser realizada a oitiva prévia da Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí, para que apresente informações imprescindíveis à

confirmação da existência do *fumus boni iuris*, conforme análise feita adiante.

Argumentos do representante

9. Em síntese, a Construtora Sucesso alega que o edital e anexos da Concorrência-Sedec/PI 2/2017 contêm as seguintes falhas, que impediriam o prosseguimento do certame:

10. Projeto básico deficiente tendo em vista a:

- a) vazão superdimensionada;
- b) falta de estudos geotécnicos nos locais das estruturas e caminhamento da adutora;
- c) falta de estudo técnico econômico para definição do diâmetro da tubulação;

11. Orçamento do projeto básico é deficiente, tendo em vista a/o:

- a) utilização de múltiplas datas bases na elaboração do orçamento;
 - b) não inclusão da taxa de CPRB no BDI de serviços;
 - c) utilização de múltiplas taxas de encargos sociais na elaboração do orçamento;
 - d) Administração Local incompleta;
 - e) ausência da composição unitária de custos do item alusivos à elaboração do projeto executivo;
 - f) supervalorização dos salários dos profissionais no item “Administração Local”;
 - g) prazo exíguo para execução das obras e diferente do estabelecido no edital;
 - h) discriminação incompleta do item “Estaca Hélice sem diâmetro definido”; e,
 - i) discriminação equivocada do tipo de tubo da adutora no orçamento;
12. Edital deficiente tendo em vista a/os:
- a) ausência de publicação da Licença Ambiental Prévia da obra;
 - b) desenhos digitais sem condições de visualizações;
 - c) cláusula de reajuste de preços com data inicial para reajustes não apropriada; e,
 - d) exigência na comprovação de capacidade técnica operacional de item sem representação econômica nem relevância técnica;

I - Vazão superdimensionada no projeto básico

13. A licitante afirma que foi utilizada equivocadamente a população total do município de Jaicós/PI (18.035 habitantes – Senso 2010) ao invés da população urbana diretamente beneficiada (8.544 (sede) mais a população de outras duas comunidades) como parâmetro de cálculo da vazão (peça 1, p. 6-9). Para ilustrar seus argumentos, apresenta fatos e normas técnicas que corroboram sua tese de que apenas a população urbana deve ser o critério para dimensionamento da vazão de projeto.

14. A representante alega que a Lei 8.666/1993, a doutrina e a jurisprudência do TCU exigem que o projeto básico deva conter documentos técnicos mínimos a fim de atender as normas pertinentes para fins de licitação e contratos (peça 1, p. 2-4). Adicionalmente, reclama o uso da Norma ABNR NBR 12.215-1, norma específica para adutora de água: conduto forçado. Tal norma elenca os elementos necessários para o desenvolvimento do projeto de adutora (peça 1, p. 4-5).

II - Falta de estudos geotécnicos nos locais das estruturas e caminhamento da adutora

15. A representante afirma que não constam no projeto básico estudos geotécnicos dos locais das estruturas e do caminhamento da adutora, em desacordo com a norma ABNT NBR 12.215-1,

sendo importante na definição do valor global do orçamento (peça 1, p. 9). Para corroborar sua tese, apresenta um termo de referência para fins de projeto de abastecimento de água, de responsabilidade da Codevasf, o qual trazia a exigência de estudos geotécnicos.

III - Falta de estudo técnico econômico para definição do diâmetro da tubulação

16. A licitante afirma que a fórmula adotada para o pré-dimensionamento do diâmetro da tubulação de recalque (fórmula de Forchheimer) foi equivocadamente utilizada, ao contrário da recomendada (Bresse). *In contrario sensu*, a licitante afirma que a fórmula adotada realmente daria uma boa aproximação na etapa inicial de definição do diâmetro econômico do tubo de adução.

17. Alerta que, para os projetos atuais, é extremamente necessário um estudo aprofundado das variáveis econômicas que envolvem o projeto, principalmente quando relacionadas ao consumo de energia (peça 1, p. 12).

IV - Utilização de múltiplas datas bases na elaboração do orçamento

18. A licitante afirma que no orçamento foram utilizadas tabelas de preços referenciais com datas bases diferentes, sendo esta matéria já consolidada e com jurisprudência do TCU, não sendo aceitas múltiplas datas bases num orçamento (peça 1, p. 13). Para fundamentar sua tese, apresentou a jurisprudência do Acórdão 2.130/2016 – TCU - Plenário, de relatoria do Sr. Ministro Marcos Bemquerer, o qual exige a adoção de data-base semelhante (peça 1, p. 14).

19. A representante alega que o orçamento utilizou três datas-bases diferentes (Sinapi – maio/2017; Seinfra/CE – mar/2016 e Orse – abril/2017). Apesar de entender tolerável as datas próximas (abril/2017 e maio/2017), entende que a adoção dos valores da Seinfra/CE com data base de março/2016 era inaceitável, pois os preços de mão de obra destoavam da realidade (peça 1, p. 22-23).

V - Não inclusão da taxa de CPRB no BDI de serviços

20. A representante afirma que o orçamento foi elaborado na condição de desoneração, a qual exigiria a adoção da taxa de Contribuição Previdenciária Sobre a Renda Bruta (CPRB) na formulação do BDI, a fim de remunerar a contratada quanto à tributação sobre a receita bruta, de 4,50%. Afirma que a incidência dessa taxa é geral e irrestrita com relação ao faturamento, seja de serviços, seja de fornecimento. Contudo, afirma que tal remuneração não fora prevista para itens de simples fornecimento de materiais (peça 1, p. 21-22).

21. Para fundamentar sua tese, apresentou jurisprudência do TCU (TC 036.076/2011-2) e entendimentos da Controladoria Geral do Estado do Piauí (CGE/PI), do Dnit, da Codevasf e do Ministério da Defesa (peça 1, p. 15-22).

VI - Utilização de múltiplas taxas de encargos sociais na elaboração do orçamento

22. A representante afirma que no orçamento utilizou-se taxas de encargos sociais distintas; enquanto a taxa do Sinapi, para horista, era de 89,96%, a da Seinfra/CE seria de 87,01% (peça 1, p. 24). Nessa linha, entende que deveria adotar tanto data base única quanto única taxa de encargos sociais (peça 1, p. 25).

VII - Administração Local incompleta

23. A licitante afirma que a planilha orçamentária de referência está incompleta, pois teria deixado de fazer constar vários profissionais necessários à boa condução de uma obra desta natureza no item “Administração Local”; tais como: técnico ambiental, responsável da administração e gestão de pessoal, auxiliar de posto de combustíveis e lubrificantes, veículos para transporte de funcionários, caminhão com comboio de lubrificação, banheiros químicos, equipamentos de laboratório de controles tecnológicos, entre outros. Sendo assim, exige a correção do item da Administração Local na planilha orçamentária, com o complemento de pessoal e equipamentos (peça 1, p. 26).

24. Para corroborar sua tese, apresentou a doutrina do TCU “Orientações para Elaboração de

Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas - Brasília, 2014” acerca do tema (peça 1, p. 26).

VIII - Ausência da composição unitária de custos do item alusivo à elaboração do projeto executivo

25. A representante alega que não teria encontrado a composição de custo unitário do item 1.1 - Elaboração do Projeto Executivo, em desrespeito à jurisprudência do TCU a qual exige o fornecimento de todas as composições de preços unitários contidos na planilha orçamentária, pois é vedada a utilização de unidades de verba ou unidade global para este tipo de serviço (peça 1, p. 26-27).

IX - Supervalorização dos salários dos profissionais no item “Administração Local”

26. A licitante afirma que os encargos sociais mensalistas deveriam ser adotados como critérios de estimativa de custos para a mão de obra composta do item Administração local, divergentemente dos adotados na formulação do orçamento, horistas (peça 1, p. 27-29). Para fundamentar, apresentou o Acórdão 1.014/2014-TCU-Plenário e os valores mensais do item engenheiro eletricitista do orçamento (R\$ 17.468,00) e da referência Sinapi maio/2017 (R\$ 13.962,55). Ressalva-se que no orçamento adotou-se como critérios os encargos sociais horistas (peça 1, p. 28-29).

X - Prazo exíguo para execução das obras e diferente do estabelecido no edital

27. A licitante considera exíguo o prazo para execução das obras. Inicialmente, com base no quantitativo de meses previsto de engenheiro de obra sênior, a licitante afirma que o prazo de execução dos serviços é de 8 (oito) meses enquanto o edital prevê doze meses, do recebimento da ordem de serviço inicial à desmobilização de maquinários e equipamentos (peça 1, p. 30). Posteriormente, fazendo análise da quantidade necessária de frentes de serviços para o serviço “assentamento de tubos FOFO de 300mm” chegou à conclusão de que necessitaria realizar a execução em quatro frentes de serviço para concluí-la em oito meses.

28. Continuando, alerta que serviços não realizáveis em paralelo, como o projeto executivo, demandariam mais prazo, chegando a conclusão de que o projeto executivo estenderia o prazo para 12 meses, além de considerar o período chuvoso passível de reduzir a produtividade (peça 1, p. 31). Além disso, tal dilação repercutiria também no prazo da “Administração Local”, exigindo os ajustes pertinentes.

XI - Discriminação incompleta do item “Estaca Hélice sem diâmetro definido”

29. A representante alega que os serviços referentes à “estaca hélice” não possuem especificação do diâmetro de perfuração, tendo em vista que tais estacas têm diâmetros variando de 40 cm a 90 cm e diversas taxas de aço, exigindo a discriminação do serviço, especificando o diâmetro e a taxa de aço (peça 1, p. 32).

XII - Discriminação equivocada do tipo de tubo da adutora no orçamento

30. A licitante alega que o item descrito no orçamento, item 21.2.1.1 – TUBO FOFO DUCTIL, está equivocada, face a possível divergência com os tubos utilizados como fontes de premissas para os estudos técnicos de dimensionamento da tubulação.

31. Ressalta-se que os tubos adotados como parâmetros de cálculos foram o PVC DeFOFO (peça 1, p. 32-34).

XIII - Ausência de publicação da Licença Ambiental Prévia da obra

32. A licitante alega que, após procurar nas publicações no Diário Oficial do Estado, não encontrou a publicação da Licença Ambiental Prévia, documento obrigatório para poder licitar (peça 1, p. 33).

XIV - Desenhos digitais sem condições de visualizações

33. A representante afirma que os desenhos fornecidos em arquivos PDF não teriam a qualidade necessária para poder fazer qualquer análise do projeto e obter informações para verificação

dos orçamentos das edificações e outros, estando os perfis da adutora também ilegíveis (peça 1, p. 33).

XV - Cláusula de reajuste de preços com data inicial para reajustes não apropriada

34. A licitante afirma que o critério de reajustamento adotado no edital diverge dos recomendados pela Jurisprudência do TCU (Acórdão 19/2017-Plenário, de relatoria do Sr. Ministro Benjamin Zymler). Enquanto o edital prevê o reajustamento após um ano da apresentação das propostas, a jurisprudência teria adotado a data de elaboração das propostas como marco inicial para efeito de reajustamento (peça 1, p. 35-36). Para fortalecer sua tese, apresenta errata do Dnit para fins de definição do marco inicial para reajustamento (peça 1, p. 36-38).

XVI - Exigência na comprovação de capacidade técnica operacional de item sem representação econômica nem relevância técnica

35. A representante alega que a comprovação de capacidade técnica operacional de um item está em desacordo com a Súmula TCU 263, face o percentual do item “equipamento decantador laminar pré-fabricado em poliéster reforçado em fibra de vidro” ter uma representatividade de 1,3%, no valor total do orçamento, além de não ser de relevância técnica (peça 1, p. 38-39).

36. Alega ainda que exigência técnica de que a empresa tivesse executado uma ETA de 50 l/s seria suficiente para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, além de entender que o objeto de tal exigência não possui qualquer ligação com a execução do edital (peça 1, p. 39).

37. Para esclarecimentos, a Súmula TCU 263 determina que:
“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Pedidos da representante

38. Por fim, a representante requer que este Tribunal:

a) determine a imediata suspensão cautelar da Concorrência Sedec/PI 2/2017 até deliberação final da Corte sobre o assunto aqui relatado. Ressalta que a necessidade da liminar de suspensão da licitação se deve pela caracterização de risco inverso à economia pública. Aduzindo que as obras ainda não foram contratadas, estando em fase administrativa de habilitação; e,

b) decida pelo recebimento e conhecimento da presente representação, determinando seja o edital modificado nos itens aqui impugnados, visando o caráter competitivo do certame.

Análise

39. Em análise preliminar, os pontos mencionados pela representante, quando tomados em conjunto, seriam suficientes a justificar correção do edital por parte da Sedec/PI, com nova publicação e reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

40. Os pontos que merecem maiores destaques são a falta de estudos geotécnicos, os desenhos digitais com baixa qualidade e a exigência técnica operacional para item que representa menos de 1,5% do total do orçamento base. Tal prática, além de contrariar, em tese, a Lei 8.666/93, representa restrição indevida à competitividade do certame.

41. Os demais pontos (utilização de múltiplas datas-bases, não inclusão da CPRB no BDI de serviços, supervalorização dos salários vinculados à Administração Local, dentre outros), como mencionado pela representante, e também considerando o caráter inicial da presente análise, devem ser apurados com maior profundidade, a fim de verificar sua pertinência com a jurisprudência e legislação. Para maiores esclarecimentos, tem-se as discussões abaixo:

I - Vazão superdimensionada do projeto básico

42. Ao compulsar o projeto básico, constatou-se que a população adotada como critério de cálculo da tubulação fora a totalidade do município, conforme dados do IBGE em sítio eletrônico (peça 3, p. 31). Entretanto, dada a multiplicidade de fatores que influenciam na definição do diâmetro da adutora e a cautela exigida para a tipologia de obra em tela, conclui-se que as premissas adotadas no projeto estão circunscritas às discricionariedades da Administração demandante, impedindo-nos invadir tal zona técnico-intelectual. Logo, entende-se que tal questionamento não mereça prosperar.

II - Falta de estudos geotécnicos nos locais das estruturas e caminhamento da adutora

43. Conforme a boa doutrina e jurisprudência do TCU, a formulação do orçamento deve representar a realidade das condições físicas do solo que sofrerá interferências na implementação do empreendimento. Ademais, os estudos geotécnicos são a fonte de informações que fundamentará os quantitativos de cada tipo de serviço, escavação principalmente, a fim de mensurar precisamente os custos totais das obras, reduzindo riscos de não conclusão das mesmas.

44. Ressalta-se que a falta de recursos financeiros, face a novos custos não previstos em decorrência da ausência de estudos básicos, constitui-se como causa de muitas obras paralisadas em nosso país.

45. Sendo assim, conclui-se pela adoção de oitiva à representada a fim de se pronunciar sobre a ausência de tais estudos, conforme alegado pela representante.

III - Utilização de múltiplas datas bases na elaboração do orçamento

46. Considerando a dificuldade de verificação sobre a existência ou não de tal irregularidade nos autos, dado que a referência vinculada à Seinfra/CE não define qual é sua data base, entende-se prudente a adoção de oitiva à representada a fim de se pronunciar sobre a multiplicidade de datas bases adotada no orçamento, conforme alegado pela representante.

IV - Não inclusão da taxa de CPRB no BDI de serviços

47. Conforme análise da composição do BDI de Serviços (peça 4, p. 31), a taxa de CPRB não fora prevista, em desacordo à legislação pertinente. Logo, assiste razão à licitante sobre tal irregularidade, repercutindo na necessidade de adoção de oitiva à representada a fim de se pronunciar sobre a ausência de tal rubrica na formulação do BDI de serviços.

V - Ausência da composição unitária de custos do item alusivos à elaboração do projeto executivo

48. Assiste razão à licitante sobre a ausência de detalhamento da etapa (elaboração do projeto executivo), notadamente no tocante à composição de preços unitários referente a esse serviço, em desacordo à legislação pertinente e jurisprudência do TCU.

49. Sendo assim, entende-se prudente a adoção de oitiva à representada a fim de se pronunciar sobre a ausência do detalhamento do serviço “elaboração do projeto executivo”.

VI - Supervalorização dos salários dos profissionais no item “Administração Local”

50. Na mesma linha que a irregularidade acima, dada a superficialidade de informações, assiste, em tese, razão à licitante sobre a adoção de encargos sociais horista na formulação do orçamento quanto a essa rubrica, em divergência ao determinado pela jurisprudência dessa Corte de Contas.

51. Portanto, pondera-se razoável a oitiva da representada para que se pronuncie sobre a adoção de quais encargos sociais (horista ou mensalista) foram adotados na formulação dos custos da rubrica Administração Local.

VII - Ausência de publicação da Licença Ambiental Prévia da obra

52. Outra irregularidade que merece maiores esclarecimentos é a ausência de publicação da Licença Ambiental Prévia da obra. Sendo assim, em obediência à legislação ambiental e de licitação e contratos e à jurisprudência do TCU, entende-se necessária a adoção de oitiva à representada para que se pronuncie sobre tal irregularidade.

VIII - Desenhos digitais sem condições de visualizações

53. De elevada importância à proposição de proposta de licitação mais próxima da realidade, é a leitura dos documentos disponíveis dos projetos vinculados à licitação, obrigatórios ou não, dada a melhor mensuração dos riscos que tal leitura dos documentos possibilitam aos licitantes. Além de possibilitar aos licitantes ofertarem propostas com valores menores, face a maior previsibilidade e segurança que as informações conseguem dispor aos envolvidos na licitação.

54. Portanto, dadas as consequências que tal irregularidade possa repercutir, entende-se razoável a adoção de oitiva à representada para que se pronuncie sobre a qualidade dos desenhos digitais relativos aos documentos vinculados ao projeto licitado dispostos aos licitantes.

IX - Cláusula de reajuste de preços com data inicial para reajustes não apropriada

55. Destaca que a data base do orçamento é de maio/2017 enquanto a data de abertura das propostas é de janeiro/2018, oito meses depois (peça 4, p. 6-34; e peça 2, p. 1 e 55, respectivamente). Dessa forma, o não reajuste, conforme previsto na Cláusula Décima Segunda, § 2º da minuta de contrato, referente a esse período pode caracterizar enriquecimento sem causa do estado do Piauí, ou ocasionar pleitos de repactuação futuros (peça 2, p. 54-55). Logo, para melhor decidir, entende-se necessária a oitiva da representada sobre essa constatação.

X - Exigência na comprovação de capacidade técnica operacional de item sem representação econômica nem relevância técnica

56. Considerando a especificidade da questão alegada, entende-se razoável a oitiva da representada para que se pronuncie sobre a adoção do “equipamento decantador laminar pré-fabricado em poliéster reforçado em fibra de vidro” como critério de habilitação técnico operacional. Apesar de aparentemente ser de baixa relevância financeira, tal equipamento pode ser de importância vital na operacionalização do empreendimento quando da entrada em funcionamento de todo o sistema de adução/distribuição de água.

57. Sendo assim, é cabível, para melhor decidir, a oitiva da Secretaria de Defesa Civil do Piauí quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica operacional do item “equipamento decantador laminar pré-fabricado em poliéster reforçado em fibra de vidro”.

XI - Irregularidades restantes

58. Em referência às irregularidades: i) falta de estudo técnico econômico para definição do diâmetro da tubulação; ii) Administração Local incompleta; iii) prazo exíguo para execução das obras e diferente do estabelecido no edital; iv) discriminação incompleta do item “Estaca Hélice sem diâmetro definido; e, v) discriminação equivocada do tipo de tubo da adutora no orçamento; entende-se que as premissas adotadas no projeto estão circunscritas à discricionariedade da Administração demandante, impedindo-nos de invadir tal zona técnico-intelectual. Logo, entende-se que tais questionamentos não mereçam prosperar.

59. Com relação à “utilização de múltiplas taxas de encargos sociais na elaboração do orçamento”, face a proximidade dos valores (89,96% - Sinapi e 87,01% - Seinfra) e a multiplicidade de fatores que interferem na composição desses encargos, entende-se que tais circunstâncias combinadas convergem para o valor real desse índice orçamentário, resultando no entendimento de regularidade da adoção de tais índices na formulação estimativa do orçamento de obras públicas.

60. No entanto, para adoção de medida cautelar, os seus pressupostos devem estar claramente

evidenciados nos autos. Para formar convicção definitiva acerca da presença do *fumus boni iuris*, entende-se que deve ser dada oportunidade para os gestores apresentarem seus argumentos quanto aos itens contidos nesta instrução e na peça inicial da representação, ressaltando que a mera repetição dos motivos apresentados como resposta ao recurso administrativo impetrado pelos licitantes não será suficiente para afastar as falhas apontadas.

CONCLUSÃO

61. Os documentos constantes da peça 1 devem ser conhecidos como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014.

62. No que tange ao requerimento de medida cautelar, entende-se necessária a realização de oitiva prévia da Secretaria de Defesa Civil do Piauí, para que se confirme a existência do requisito do *fumus boni iuris*.

63. As irregularidades apontadas subsistentes e que necessitam de justificativas são as seguintes: i) falta de estudos geotécnicos nos locais das estruturas e caminhamento da adutora; ii) utilização de múltiplas datas bases na elaboração do orçamento; iii) não inclusão da taxa de CPRB no BDI de serviços; iv) ausência da composição unitária de custos do item alusivos à elaboração do projeto executivo; v) supervalorização dos salários dos profissionais no item “Administração Local”; vi) ausência de publicação da Licença Ambiental Prévia da obra; vii) desenhos digitais sem condições de visualizações; viii) cláusula de reajuste de preços com data inicial para reajustes não apropriada; e, ix) exigência na comprovação de capacidade técnica operacional de item sem representação econômica nem relevância técnica.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) **determinar**, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da Secretaria de Defesa Civil do Piauí, para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela Construtora Sucesso S.A. (CNPJ 09.588.906/0001-43), especialmente quanto aos pontos destacados nos itens 40 a 57 desta instrução, alertando-o quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a suspensão cautelar da Concorrência-Idepi 002/2017 e ressaltando que a mera repetição dos motivos apresentados como resposta a recursos administrativos impetrados pelas licitantes não é apta a afastar as falhas apontadas;

c) **encaminhar** cópia da peça 1, bem como da presente instrução, à Secretaria de Defesa Civil do Piauí, a fim de subsidiar as manifestações a serem requeridas; e,

d) **comunicar** à representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

Secex-PI, em 25 de janeiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO DE BRITO SOUSA

AUFC – Matr. 9460-9